



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2024

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, cujo objeto é a concessão de “*anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público pra fins de ingresso na respectiva Corporação Militar realizado no ano de 2002, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com trânsito em julgado, em decorrência da arguição de vícios inquinatórios do procedimento seletivo*

A proposição assegura aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

Por fim, dispõe que a anistia nela tratada abrange todas as infrações previstas nos seguintes diplomas legais: Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, Lei nº 7.479 de 02 de junho de 1986, Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações das respectivas normas.



* C D 2 5 7 8 7 1 0 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 11:46:58.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4766/2024

PRL n.1

Em sua justificativa, o Deputado Juninho do Pneu argumenta que:

“O presente projeto de lei tem como objetivo conceder anistia a bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro relacionados ao concurso público realizado em 2002, fundamentando-se em aspectos jurídicos, sociais e morais. A iniciativa busca reconhecer e reparar possíveis injustiças ocorridas durante o referido concurso, marcado por situações que suscitaram questionamentos sobre a transparência e a aplicação das normas no processo seletivo. A valorização dos bombeiros, profissionais essenciais na proteção de vidas e patrimônio, reforça o compromisso do Estado em corrigir penalidades desproporcionais ou exclusões que, à luz de novos contextos, se mostram inadequadas. Há precedentes jurídicos e políticos que demonstram a legitimidade de iniciativas dessa natureza, contribuindo para a resolução de impasses administrativos e para o fortalecimento da confiança entre os agentes públicos e as instituições. Ademais, a medida promove a coesão interna na corporação, valoriza a experiência acumulada por esses profissionais e traz impactos positivos para a sociedade, que reconhece o valor do trabalho desempenhado pelos bombeiros”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.766/2024 foi distribuído para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para se manifestar a respeito da constitucionalidade ou juridicidade da proposição, na forma do artigo 54, do RICD, bem como quanto ao seu mérito.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.766/2024, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Sargento Portugal.

O substitutivo adotado pela Comissão altera a abrangência da anistia que abarcará todas as infrações previstas nos seguintes diplomas legais: Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e em alterações das respectivas normas.



* C D 2 5 7 8 7 1 0 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 11:46:58.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4766/2024

PRL n.1

Encaminhada a proposição para esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e do mérito do Projeto de Lei nº 4.766/2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se à concessão de anistia, cuja disciplina está prevista no artigo 48, VIII, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa, consideramos haver inconstitucionalidade parcial, em ambas as proposições, na parte em que o artigo 1º do Projeto de Lei e o artigo 1º do Substitutivo concedem anistia “aos atos que *impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa* [...]” e no parágrafo único do artigo 1º, de cada uma das proposições, que assegura “a *continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar*”.

Nessas duas hipóteses e, nessa parte, antecipando a análise da constitucionalidade material, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é reiterada no sentido de que a anistia não pode abranger infrações administrativas e disciplinares, uma vez que os bombeiros militares são servidores estaduais e subordinados ao Governador do Estado. Por isso, em relação a essas infrações, a competência para a concessão de anistia é estadual e a deflagração do processo legislativo é de iniciativa privativa do



* C D 2 5 7 8 7 1 0 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 11:46:58.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4766/2024

PRL n.1

Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o pacto federativo e a separação de poderes¹.

Em razão disso, apresentaremos substitutivo para excluir esses vícios de constitucionalidade.

Quanto ao restante teor das proposições, constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa. Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

Com as ressalvas feitas acima, as proposições estão em consonância com as normas constitucionais, uma vez que há autorização específica nos artigos 21, XVII e 48, VIII, e não incidem nas exceções previstas no artigo 5º, XLIII: “*a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem*”.

Cumpre ressaltar que conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal “*toda a sanção aplicada com fundamento na lei pode ser objeto de anistia, desde que concedida igualmente pelo legislador que editou a norma punitiva*”.²

Consideramos que as proposições são dotadas de **juridicidade**, porque inovam adequadamente o ordenamento jurídico e atendem aos princípios gerais do direito.

Nesse aspecto, salientamos, também, que as normas concessivas de anistia, segundo reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, são dotadas de abstração e generalidade³. Em que pese seus destinatários serem determináveis, isso não as torna uma norma de efeitos concretos.

¹ Cf. ADI 104, ADI 4869, ADI 4377 e ADI 1440.

² Cf. ADI 1231.

³ ADI 5472 e RE nº 1.186.465





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/10/2025 11:46:58.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4766/2024

PRL n.1

Por fim, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que as proposições foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Com relação ao **mérito**, entendemos que a concessão de anistia decorre de um juízo político, de conveniência e oportunidade da medida. A anistia é elemento indispensável de pacificação social, mediante a correção de injustiças produzidas pela criminalização ou punição de determinados fatos. Tem, pois, como fim a paz pública e, como motivação, o interesse público e coletivo.

Destacamos que a anistia em comento abrange os crimes e os ilícitos cíveis e eleitorais praticados pelos bombeiros militares aprovados no concurso público havido em 2002 para ingresso na corporação militar do Estado do Rio de Janeiro. A anistia se circunscreve aos fatos e atos praticados no curso e em razão daquele concurso público e se restringem às sanções de natureza penal, cível e eleitoral previstas em lei.

Dito isso, adiro aos argumentos trazidos pelo nobre Deputado Federal Juninho do Pneu, autor do Projeto de Lei nº 4.766, de 2024. O referido concurso público havido em 2002 suscitou controvérsias, inclusive com consequências gravosas a diversos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro. A concessão da anistia visa oportunamente a valorizar esses bombeiros militares e a promover a coesão interna da corporação.

Reproduzo, nesta oportunidade, minha manifestação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: “*Não deve o Estado brasileiro aceitar penas desproporcionais ou a exclusão de bombeiros experimentes, que muito contribuíram, e que ainda contribuirão, para a sociedade. Passadas mais de duas décadas desde aquele concurso, os valorosos profissionais do Corpo de Bombeiros merecem ser reconhecidos em sua missão de proteção a vidas e ao patrimônio e merecem ter segurança jurídica para seguirem suas vidas pessoais e profissionais.*”

Nestes termos, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.766/2024 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao



* C D 2 5 7 8 7 1 0 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Crime Organizado (CSPCCO), e, no mérito, somos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257871044100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

Apresentação: 08/10/2025 11:46:58.587 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4766/2024

PR 111

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

A standard 1D barcode is located in the bottom right corner of the page.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.766, DE 2024

Concede anistia aos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro aprovados no concurso público para fins de ingresso na corporação militar realizado no ano de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os atos praticados pelos bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, aprovados no concurso público realizado em 2002 para fins de ingresso na respectiva Corporação Militar, que caracterizem crime ou ilícito cível e eleitoral, perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, cometidos durante e em razão do referido processo seletivo.

Parágrafo Único. Fica assegurada aos anistiados a continuidade da investidura e do exercício da função pública nos termos da legitimação outorgada pelo concurso público para ingresso na corporação militar.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e em alterações das respectivas normas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

